LEI Nº802, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre auxilio ao servidor Municipal acidentado em trabalho e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carneirinho, no uso de suas atribuições;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 1º - O auxílio por acidente de trabalho será concedido, como indenização, ao servidor quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultarem seqüelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou morte.

§ 1º - Acidente do Trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho.

§ 2º - Equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeito desta lei :

I - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) - ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;
b) - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
c) - ato de pessoa privada do uso da razão;
d) - desabamento, inundação ou incêndio;
e) - outro caso fortuito ou decorrente de força maior.

II - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e do horário de trabalho:

a) - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
b) - na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) - em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;
d) - no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

III - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante e relação organizada pelo MPAS;

IV - doença proveniente de contaminação acidental de pessoal da área médica no exercício de sua atividade.

Art. 2º - Em caso de acidente de trabalho e de doença profissional, correrão à conta da Administração Pública Municipal as despesas com transporte, estada, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários e em caso de morte ou incapacidade para o trabalho a família receberá um auxilio correspondente à importância de 200 (duzentos) salários mínimos.

Parágrafo único - O beneficiário, se preferir, poderá exigir que o auxílio seja pago de uma só vez.

Art. 3º - O auxílio por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 4º - A concessão do auxílio por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito ao auxílio por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes do servidor.

Art. 5º - O auxílio por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito ao auxílio cessar.

§ 2º - A parte individual do auxílio extingue-se:

I - pela morte do beneficiário;
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o beneficiário inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º - Com a extinção da parte do último beneficiário o auxílio extinguir-se-á.

Art. 6º - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedido auxílio provisória, na forma desta Lei.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus ao auxílio provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento do auxílio cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 7º - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do servidor ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no artigo anterior desta Lei ao beneficiário menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 9º - São beneficiários deste auxílio, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou com a servidora, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e no § 2º, se residir em companhia do servidor na data do acidente de trabalho, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Vetado

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 21 de março de 2005.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Secretária